



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE CAJATI/SP

Referência:

Tomada de Preços n° 021/2021

Processo administrativo n° 69450/2021

SteelTech Construções LTDA - ME, inscrita no CNPJ n° 35.725.602/0001-90, com sede na R. Arpoador, n°80, Jardim Ipanema, na cidade de Registro/SP, CEP: 11.900.000, neste ato representado pelo Senhor Patrick Janeta Soares, CPF. 462.537.668-80, Vem apresentar:

CONTRA RAZÃO FACE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por SteelTech Construções LTDA - ME, o faz pelas razões que passa a expor:

Inicialmente, salienta-se tempestivo nos termos do inciso I, do ART. 109 da Lei 8.666/93, cabível recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu via e-mail em 03/11/2021.

DAS RAZÕES

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJATI	
PROTOCOLO GERAL N.º	69450
EM	08, 11, 2021
RESPONSÁVEL	D-10h36min



DO PEDIDO DE REVISÃO DO RECURSO DA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há **discricionariedade** do Presidente em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa recorrida foi inabilitada pela comissão de licitações pelos seguintes apontamentos expostos:

DOS APONTAMENTOS:

A recorrida fora inabilitada pelo descumprimento dos itens e.1.1 & e.2.2 do Edital supra mencionado.

“Item e.1.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação; e Item e.2.2 Será admitida as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras e/ou serviços similares de competência tecnológicas e operacional equivalente ou superior devidamente registrada e acervada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a plena aptidão para a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação.”

DOS FATOS:

Em face ao recurso interposto pela recorrida, cujo argumento de defesa se dá apenas no fato de que a exigência de CAT, em nome de empresa jurídica não é válido, e descumpra as leis que norteiam o âmbito licitatório.

Vejamos:



Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestado de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009, que assim dispõe sobre o registro de Atestados:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.”

(Grifo nosso).

Como se vê, a priori, a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, leciona ainda que, vedado a exigência de CAT's, em nome de empresa Jurídica para comprovação da Capacidade Técnica Operacional, precisamente em seu **Art. 64**, outrora mencionado, **vincula a validade e efetivação** de um atestado técnico (**operacional**), a uma CAT (**Profissional**), especificando as ARTs correspondentes.

Ou seja, para que o atestado operacional em nome de uma empresa jurídica obtenha seus legais efeitos, está deve estar vinculada a uma CAT, em nome de um Engenheiro, para que assim, a entidade competente CREA, valide os serviços executados.



Acontece que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, para comprovação de capacidade operacional, não foi vinculada a uma CAT, muito menos a uma ART, além de não apresentar diversas informações básicas, como número de contrato, data de ordem de serviço, e valores medidos, informações estas que são exigidas para validação do órgão competente CREA. (Anexo 1.)

Sendo assim, por não existir tais vinculações de informações, claramente observamos o descumprimento da lei, que em hipótese alguma deve ser desonrada.

Ainda sobre o tema, tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Considerando o que nosso saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 151)”

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

“SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução



pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

“[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)”

Ao cabo, friso que o atestado em nome da empresa deve ser exigido em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica conforme recente orientação do TCU, vejamos:

“Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.”

Outrossim, proclamo Sumula do TCU nº 263:



“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, pede-se o indeferimento face ao recurso administrativo apresentado pela recorrida, e a apreciação ao nosso.

Registro, 08 de Novembro de 2021.

STEELTECH ENGENHARIA
CNPJ 35.725.602/0001-90

SteelTech Construções LTDA - ME

PATRICK JANETA SOARES

DIRETOR